



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318966

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2336983-51.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes SÔNIA EL MAERRAWI ASSEF, ROGÉRIO ABDALA ASSEF, REJANE ABDALA ASSEF e RENATA ABDALA ASSEF RIBEIRO, é embargado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram em parte os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2336983-51.2024.8.26.0000/50001

COMARCA DE SÃO PAULO (FORO CENTRAL CÍVEL)

EMBARGANTES: SÔNIA EL MAERRAWI ASSEF, ROGÉRIO ABDALA ASSEF, REJANE ABDALA ASSEF e RENATA ABDALA ASSEF RIBEIRO

EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO 56283

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão – Ocorrência – Ausência de análise no v. Acórdão embargado do pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, realizado em contraminuta pela parte embargante – Condenação incabível na espécie – Erro material – Inexistência de depósito garantidor nos autos de origem - Saneamento da decisão embargada – EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE, com efeito modificativo.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **SÔNIA EL MAERRAWI ASSEF, ROGÉRIO ABDALA ASSEF, REJANE ABDALA ASSEF e RENATA ABDALA ASSEF RIBEIRO** contra o v. acórdão de fls. 83/92 dos autos principais, em que, por unanimidade, conheceu-se em parte do agravo de instrumento interposto por **BANCO DO BRASIL S/A** e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento para modificar a metodologia do cálculo do débito remanescente do executado.

Os embargantes sustentam que a decisão é **omissa** quanto a sua alegação de inexistência de qualquer depósito garantidor realizado pelo banco embargado nos autos de origem. Pontuam que o reconhecimento de tal fato é relevante para a formação de um bom julgado e para a detecção de litigância de má-fé pelo embargado, que instrumentalizou recurso insubsistente com o propósito de protelar a prestação jurisdicional. Afirmam terem requerido a aplicação de multa por litigância de má-fé em sua contraminuta (fls. 79 – autos principais), questão, contudo, não apreciada. Ressaltam que a decisão agravada reconhece “*inexistir depósito garantidor da execução*” (fls. 890 – origem). Outrossim, defendem que a decisão contém **erro material e contradição** ao dar parcial provimento ao agravo, quando deveria negar-lhe provimento. Por fim, pugnam o prequestionamento dos artigos 70, 80, VII e 81 do Código de Processo Civil.

O embargado, intimado nos termos do art. 1.023, §2º do CPC,

apresentou contrarrazões (fls. 10/11).

É O RELATÓRIO.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1022, restringe o cabimento dos embargos de declaração somente para as hipóteses em que, na decisão, houver *omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material*.

Haverá omissão quando o v. acórdão não se pronunciar sobre questão arguida pela parte que exigia sua manifestação.

A contradição consiste na falta de coerência da decisão. Nesse caso, o magistrado exprime, na mesma decisão, ideias que não são compatíveis entre si. Ocorre quando há *“incompatibilidade entre duas ou mais partes do dispositivo, duas ou mais partes da fundamentação, ou entre esta e aquele”* (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 894).

Já a obscuridade é a falta de clareza do provimento jurisdicional; a decisão embargada mostra-se *“ininteligível, incompreensível, ambígua e capaz de despertar dúvida no leitor”* (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 894).

In casu, os embargantes, na petição de oposição dos embargos, indicaram vícios a serem superados.

Constou na r. decisão agravada que *“inexiste depósito judicial algum, de modo que o banco requerido continua a responder integralmente pelos encargos moratórios, cuja incidência somente cessará até o efetivo pagamento, conforme Tema 677 do STJ.”* Outrossim, no dispositivo, o d. Magistrado de piso determinou: *“Em consequência, modifico a decisão embargada às fls. 807/808 para: (i) aprovar os cálculos periciais; e (ii) declarar líquida a obrigação do banco requerido pela quantia de R\$592.344,21, com atualização apurada até o dia 18/06/2020, a ser acrescida dos encargos moratórios até o efetivo pagamento (STJ, Tema 677).”* (fls. 61/62).

Apesar da inexistência de depósito nos autos, verifica-se que a r. decisão agravada apontou ser cabível, na espécie, a aplicação do Tema 677 do C. STJ visando garantir a incidência dos encargos de mora até efetivo adimplemento do valor exequendo pelo banco executado. Nessa esteira, como bem fundamentado no v. acórdão embargado, incabível o afastamento da r. decisão agravada:

“Assim, perfilando o entendimento acima destacado, entende-se

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não haver motivo para se obstar a aplicação do recentemente decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial Repetitivo, quando restou revisado o Tema 677 daquela Corte:

Tema Repetitivo 677: 'Na execução, o depósito efetuado a título de garantia do juízo ou decorrente da penhora de ativos financeiros não isenta o devedor do pagamento dos consectários de sua mora, conforme previstos no título executivo, devendo-se, quando da efetiva entrega do dinheiro ao credor, deduzir do montante final devido o saldo da conta judicial.'

Portanto, o depósito em garantia ou aquele decorrente de penhora de ativos financeiros, nessas duas situações, não determinam a interrupção dos encargos previstos no título executivo.” (fls. 89 – autos principais).

Não obstante, assiste razão aos embargantes quanto às partes do julgado nas quais há menção à existência de depósito inicial realizado pelo banco, que ora retifica-se. E, como consequência do saneamento da fundamentação da decisão embargada, evidente necessidade de alteração do resultado do recurso, ao qual nega-se provimento, na parte conhecida.

Verifica-se também que, por um lapso, não foi apreciado o pedido realizado pelos embargantes quanto à aplicação de multa por litigância de má-fé (fls. 79 – autos principais). De rigor, assim, que tal omissão seja sanada.

Em que pese as alegações da parte embargante, não é o caso de aplicação da pena de litigância de má-fé, pois restaram ausentes os requisitos do art. 80 do CPC, o qual possui rol taxativo e a situação fática extraída dos autos não se enquadra em nenhum dos seus incisos, já que a parte contrária deduziu suas alegações nos limites previstos pela legislação processual e em regular exercício de direito.

Quanto à pretensão dos embargantes ao prequestionamento de dispositivos legais, frise-se que, para acesso às instâncias extraordinárias, não se faz necessário o chamado “*prequestionamento numérico*”, consoante iterativa jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSÁRIO. TEORIA. ACTIO NATA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 33 DO ADCT. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. ÚLTIMA PARCELA. ARTIGO 730, DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1. Não há ofensa ao art. 535, do CPC, quando o aresto a quo decide plenamente a controvérsia e se apresenta

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, não sendo necessário que o magistrado efetue o prequestionamento numérico dos dispositivos legais aplicáveis ao caso ou que este se manifeste sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte [g.n.]. Precedentes. (...)” (Resp 1125391/SP, rel. Min. Castro Meira, j. em 18/05/2010).

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (1ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, v.u., no AI nº 169.073 – SP – AgRg, relator Ministro José Delgado).

Ainda, nos embargos de declaração nº 924.831.5/0-1, em que foi relator o eminente Desembargador Gonzaga Franceschini, ficou assentado:

“Como tem sido reiteradamente decidido, a contradição que autoriza o uso de embargos de declaração é a que se verifica entre proposições do acórdão, hipótese que não é a dos autos. O que na realidade pretende o embargante é a reapreciação da matéria enfocada na decisão atacada. Não precisa o Julgador reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, se apenas um deles —ou alguns deles —é o bastante para sua conclusão. Incabível é, em embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando questões sobre as quais já houve pronunciamento, com inversão do resultado final. Impossível alterá-la a pretexto de esclarecê-la ou completá-la. Mesmo quando o recurso tem por fim o prequestionamento, devem ser observados os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil. E, no caso, inexistente contradição a ser sanada, não cabendo ao embargante, evidentemente, profligar através do meio utilizado o que considera injustiça decorrente do “decisum”.

E mais: “o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207). Da mesma forma, não está obrigado a citar dispositivos legais em suas decisões, embora lance mão dos seus regramentos (RJTJESP 265/455).

Ante o exposto, nos termos da fundamentação deste voto, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração, com efeitos modificativos.

SERGIO GOMES

Relator